

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Resolução nº 22, de 11 de maio de 2016, para obrigar a substituição de garantias caucionadas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os § 5º e 6º do art. 15 da Resolução nº 22, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15**.....

.....

§ 5º Fica a União obrigada a substituir cauções em títulos, depositadas por força de contratos firmados nos termos desta Resolução, por cotas ou parcelas de que os Estados são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991.

§ 6º A substituição de que trata o § 5º deverá ser precedida de comprovação, por parte do Estado interessado, de que sua participação líquida média mensal nos fundos previstos no art. 159 da Constituição Federal é superior ao montante caucionado” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, prevê o uso de títulos especiais apenas na hipótese de as quotas próprias de participação dos Estados nos fundos constitucionais serem insuficientes para garantir suas respectivas dívidas, conforme transcrição abaixo, com grifos nossos:

Art. 6º



SF/19393.90274-30

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e da Constituição Federal e, **sendo essas insuficientes**, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em direito admitidas.

Ora, não é razoável manter títulos de um Estado sob guarda da União, quando a participação desse mesmo Estado em fundos constitucionais, em um único mês, supera o valor caucionado e garante efetivamente os valores devidos, ou seja, quando não se caracteriza a insuficiência prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

A alteração que propomos ao art. 15 da Resolução nº 22, de 2016, visa tão somente permitir que o texto legal seja corretamente aplicado, obrigando à União a troca das garantias caucionadas em excesso.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

